



PROJETO DE LEI Nº PL./0145.6/2018

Dispõe sobre a proibição do consumo e o uso de alimentos que não sigam padrões de qualidade nutricional indispensáveis à saúde dos alunos, que especifica, em toda a rede estadual de educação básica.

Art. 1º As merendas escolares servidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado de Santa Catarina, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensável à saúde dos alunos e à prevenção da obesidade infantil..

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional ficam expressamente proibidas, nas merendas escolares servidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a rede estadual de educação básica, o consumo e o uso do seguinte:

- a) utilização de alimentos geneticamente modificados;
- b) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos, biscoitos e bolachas produzidos com gordura trans (hidrogenada);
- e) margarinas;
- f) "catchup", mostarda e maionese;
- g) carnes com osso;
- h) vísceras; e
- i) embutidos (salsicha, linguiça, salame, presunto, mortadela e torresmo).

Art. 3º O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
54ª Sessão de 30/05/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(25) Direito
(10) Educação
Secretário



JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar é um direito constitucional, garantido pelo Art. 208 da Constituição Federal, e no Capítulo III, Art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) Nº 9.394/1996, que determina:

“O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

E pelo Art. 211, §1º:

“A União [...] exercerá em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Portanto, a alimentação escolar além de ser um direito da criança, é uma ação pedagógica que visa à formação de hábitos alimentares saudáveis. Assim, os cardápios devem ser elaborados, de forma que a refeição servida para o aluno supra seu gasto nutricional durante sua permanência na escola.

Ao planejar os cardápios deve-se levar em consideração o equilíbrio entre os nutrientes presentes nos três grupos de alimentos, isto é, reguladores, energéticos e construtores.

A merenda escolar deve elevar a qualidade nutricional dos cardápios servidos aos alunos da Educação Básica, proporcionando um aporte adequado de vitaminas e minerais por meio de uma alimentação equilibrada, visando promover a saúde dos escolares.

Devemos sensibilizar a comunidade escolar, da importância da alimentação dos alunos na construção de conhecimentos que venham contribuir para melhorar o desempenho dos mesmos, diminuindo a evasão e a repetência, contribuindo para a permanência dos alunos na escola, valorizando a produção de alimentos regionais, melhorando a qualidade dos alimentos servidos, propondo cardápios adequados à clientela atendida e formando hábitos alimentares saudáveis.



O problema da obesidade pode vir a ser o grande mal do século XXI. Dentro desse quadro, ressalta-se que a obesidade infantil trata-se de problema crescente nas gerações mais novas de nossa sociedade.

Assim sendo, esta proposição visa impor alguns limites o consumo e uso de alguns produtos na merenda escolar nas escolas públicas e privadas de Santa Catarina.

Estudos atuais comprovam que é na infância e na adolescência que se formam os hábitos alimentares das crianças, e é na escola que elas dispõem de maior liberdade na escolha de seus alimentos.

Dessa forma a limitação de certos produtos, comprovadamente nocivos à saúde, é uma forma de auxiliar as famílias na educação alimentar de seus filhos e de zelar pela sua integridade ao longo da vida inteira.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal prevê que se atendam, com absoluta prioridade, os direitos da criança, especialmente o direito à saúde e à alimentação. Portanto, jamais os interesses dos estabelecimentos que produzem e comercializam os produtos que compõem a merenda escolar deverão sobrepor-se a esse direito fundamental.

Além disto, a obesidade é considerada uma enfermidade crônica que pode ser acompanhada de múltiplas complicações – como o diabetes, o aumento do nível de colesterol no sangue. A hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares e que tem atingido de forma precoce as crianças.

Considerando que a utilização de alimentos geneticamente modificados, bebidas com quaisquer teores alcoólicos, refrigerantes e sucos artificiais, salgadinhos, biscoitos e bolachas produzidos com gordura trans (hidrogenada), margarinas, "catchup", mostarda e maionese, de carnes com osso, vísceras; e embutidos (salsicha, linguiça, salame, presunto, mortadela e torresmo), são causadores da obesidade infantil, hipertensão e diabetes.

Como forma de contribuir para a formação de melhores hábitos alimentares saudáveis, apresento este projeto para priorizar o suporte nutricional com qualidade na busca de melhores resultados para o fortalecimento do processo ensino aprendizagem dos alunos Catarinenses, melhorando o cardápio das merendas escolares servidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado de Santa Catarina,



Desta forma, conto com a colaboração dos senhores deputados e das senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima